

CADERNO DE ENCARGOS



Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente Caderno de Encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal garantir a aquisição de combustível rodoviário para as viaturas ao serviço do MUNICIPIO DE PORTO MONIZ, na ilha da Madeira, de acordo com as quantidades infra indicadas e as especificações constantes no presente Caderno de Encargos:

Tipo de combustível	Quantidade máxima prevista de consumo para 36 meses (litros)	Número estimado de cartões electrónicos de abastecimento
Gasóleo Rodoviário	165.000 (55.000/ano)	30
Gasolina I.O.95	5000 (1.666,67/ano)	

Cláusula 2.ª

Preço Base e Desconto Mínimo

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento contínuo dos bens que constituem o seu objecto, sendo que no presente procedimento corresponde a **preço base**, é € 165.799,18 (cento e sessenta e cinco mil e setecentos e noventa e nove euros e dezoito cêntimos) com um valor estimado (previsto) anual de € 55.266,39 (cinquenta e cinco mil e duzentos e sessenta e seis euros e trinta e nove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, com o fornecimento a ser contínuo.
2. O desconto mínimo aplicável não poderá ser inferior a **0,04 €** por litro de combustível.

Cláusula 3.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O contrato referente mantém-se em vigor pelo prazo de um ano, renovável automaticamente, por iguais períodos, até ao máximo de duas renovações, salvo denúncia de qualquer das partes, comunicada por escrito.

2. A denúncia do contrato deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao termo do contrato ou da respectiva renovação.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª


Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o fornecedor a obrigação principal de fornecer, em postos de abastecimento públicos de combustíveis devidamente licenciados, localizados nos Concelhos de Porto Moniz, São Vicente, Santana, Ribeira Brava, gasóleo rodoviário e gasolina I.O.95, às viaturas ao serviço do Município de Porto Moniz, nas quantidades previstas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª

Método de Fornecimento


1. A aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos apenas poderá realizar-se através de cartões electrónicos de abastecimento, com as funcionalidades previstas na Cláusula 7.ª do presente Caderno de Encargos e deverá respeitar os níveis de serviço constantes da Cláusula 8.ª do mesmo documento.

- 
2. Adicionalmente, as entidades fornecedoras deverão, sempre que um veículo seja abastecido, fornecer o respectivo talão com indicação, no mínimo, dos seguintes elementos:
- a) Identificação do número do cartão;
 - b) Identificação da entidade;
 - c) Identificação do veículo (se o cartão estiver afecto a um determinado veículo);
 - d) Data, hora e local de abastecimento; e
 - e) Identificação do produto abastecido e respectivas quantidades.

Cláusula 7.ª

Cartão Electrónico de Abastecimento


1. A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento obriga à emissão pela entidade fornecedora dos cartões electrónicos de abastecimento nas quantidades constantes do presente Caderno de Encargos sem qualquer custo para a entidade adquirente.
2. A entidade fornecedora deverá disponibilizar nas instalações da entidade adquirente os cartões electrónicos no período máximo de 10 (dez) dias úteis, após a requisição dos mesmos pela entidade adquirente.
3. Em caso de dano ou extravio do cartão, a entidade adquirente comunicará à entidade fornecedora a ocorrência do facto por telefone e posteriormente por escrito via fax ou e-mail, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por telefone cancelar a validade do cartão.
4. Cabe à entidade fornecedora a responsabilidade pela utilização abusiva do cartão após a comunicação feita, nos termos do número anterior.
5. As emissões de segunda via do cartão, até um máximo de duas emissões anuais por cartão, não têm um custo adicional para a entidade adquirente.
6. Os cartões electrónicos de abastecimento devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:
 - a) Associação a um número de contrato;
 - b) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);
 - c) Possibilidade de fixar um limite de abastecimento em valor;
 - d) Possibilidade de limitar a um único tipo de combustível;
 - e) Os cartões electrónicos poderão ou não estar associados a uma determinada viatura, através da sua matrícula. Se os cartões electrónicos estiverem associados à matrícula de uma determinada viatura, deverão prever as seguintes funcionalidades:
 - i. Obrigatoriedade de registos da quilometragem no momento do abastecimento;
 - ii. Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;

- 
- iii. Registo dos consumos, com os seguintes dados:
- a) Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
 - b) Identificação do produto e da quantidade abastecida;
 - c) Preço por litro praticado no local de abastecimento;
 - d) Preço de venda ao público praticado no momento do abastecimento.
- f) Possibilidade de inibição de um cartão; e
- g) Possibilidade de extracção de informação para um formato de ficheiro PDF, XML, EXEL, ou compatível com folhas de cálculo.

Cláusula 8.ª

Níveis de serviço

1. A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.
2. Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s), anteriores à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do veículo.
4. A entidade fornecedora deverá disponibilizar os serviços de um Centro de Atendimento Técnico (CAT) para reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00, que deverão assegurar:
 - a) Contactos telefónicos específicos (por assunto);
 - b) Um endereço de correio electrónico; e
 - c) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT.
5. Com a entrega dos bens objecto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
6. Os bens a fornecer (gasóleo e gasolina I.O.95) não poderão ser distintos daqueles que são disponibilizados ao público em geral.
7. Os bens objecto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

- 
8. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
 9. O fornecedor é responsável perante o Município de Porto Moniz, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Subsecção III

Dever de sigilo

Cláusula 9.ª

Objecto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo


O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações do Contraente Público

Cláusula 11.ª

Preço contratual

- 
1. Pelo fornecimento dos bens objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, deve o contraente público pagar ao fornecedor os consumos efectuados.
 2. O preço dos combustíveis rodoviários objecto do presente contrato resulta da aplicação do desconto unitário acordado ao preço de venda ao público (P.V.P.) do litro do combustível.
 3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato para o respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
 4. Os preços de venda ao público (P.V.P.) são os praticados nos postos de abastecimento, em dado momento, pela entidade fornecedora, tendo por base as fórmulas expressas na legislação em vigor.
 5. No caso de promoções pontuais praticadas nos postos de abastecimento concederem condições mais vantajosas do que as condições decorrentes do contrato, aplicar-se-ão as primeiras.
 6. Exclusivamente para efeitos de definição do preço contratual (cf. artigo 97.º do CCP), será aplicado às quantidades previstas o Preço Máximo de Venda ao Público vigente na Região Autónoma da Madeira na data da apresentação da proposta subtraído do desconto aplicável.


Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município de Porto Moniz, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga mensalmente no prazo mínimo de 15 dias, após a recepção pelo mesmo das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no último dia de cada mês a que os consumos se referem.
3. Em caso de discordância por parte do respectivo contraente público, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito (fax ou e-mail), os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

- 
1. Pelo incumprimento do disposto no nº. 2 da Cláusula 7.ª do presente Caderno de Encargos o Município de Porto Moniz, pode aplicar uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VS = 50 * c * t$$

Sendo:

VS = Valor da sanção em euros;

c = Número de cartões em falta; e

t = Número de dias de incumprimento.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Porto Moniz pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20 % do preço contratual.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Porto Moniz exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

1. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
2. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo III

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Porto Moniz, pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem prejuízo das sanções previstas na Cláusula 13.ª do presente caderno de encargos, nas seguintes situações:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme exposto no acordo quadro e no contrato; e
 - c) Ocorrência de 2 (dois) incidentes durante da vigência do contrato dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade fornecedora.
2. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Porto Moniz.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Porto Moniz, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal do Funchal com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.